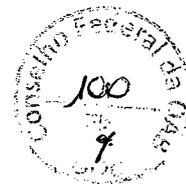




*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**PROVIMENTO N. 179/2018**

Institui e regulamenta o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP, composto pelas informações disponíveis no Sistema OAB, tanto no âmbito dos Conselhos Seccionais quanto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O RNVP será consultado pelos Conselhos Seccionais por ocasião da análise dos pedidos de inscrição, visando à possível suscitação de inidoneidade moral baseada na violação grave ou reiterada das prerrogativas da advocacia decorrente do deferimento do desagravo público previsto nos arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Parágrafo único. A suscitação de inidoneidade prevista no *caput* ficará sujeita ao contraditório e à ampla defesa no momento do requerimento da inscrição, cabendo em cada caso a análise e julgamento sobre a sua existência.

Art. 3º O RNVP será mantido pelo Conselho Federal da OAB e alimentado automaticamente, por via eletrônica, por este e pelos Conselhos Seccionais.

Art. 4º Após o deferimento do desagravo público, deverá o Conselho Seccional competente, ou o Conselho Federal, quando se tratar de processo originário, inserir as seguintes informações no RNVP, entre outras disponíveis:

- I - a identificação do agravante;
- II - o número do processo de desagravo público e a data da decisão de sua concessão;
- III - breve descrição dos fatos que motivaram a concessão do desagravo público;
- IV – após a realização do desagravo, a data e o local, bem como a nota correspondente.

Art. 5º As informações de que trata esta Resolução somente serão disponibilizadas aos operadores do Sistema OAB, mediante autorização formal e senha de acesso pessoal.

Parágrafo único. O sistema informatizado de gerenciamento do RNVP armazenará o histórico de dados de acesso a cada informação nele contida, no mínimo quanto:

- I - à identificação do usuário;
- II - à data e horário da operação.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Art. 6º São objetivos do Registro:**

- I – gerar certidão de informações a ser juntada, obrigatoriamente, aos processos de inscrição em trâmite, visando à sua instrução;
- II - possibilitar o estudo das informações registradas, visando à avaliação de políticas preventivas pelas Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e pelas Procuradorias de Defesa das Prerrogativas;
- III - gerar dados estatísticos relacionados com as defesas das prerrogativas profissionais.

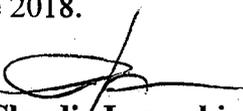
**Art. 7º** As informações inseridas no RNVP são de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Seccionais em que tenha tramitado o processo de desagravo público, que devem mantê-las constantemente atualizadas, ressalvada a responsabilidade do Conselho Federal, no tocante aos dados por ele introduzidos, inclusive no tocante às eventuais reformas das decisões concessivas.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando à implantação do sistema, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação.

**Art. 8º** Os registros relativos a desagrvos públicos deferidos anteriormente à edição da presente Resolução serão inseridos no RNVP, na medida da disponibilidade das informações armazenadas nos Conselhos Seccionais e no Conselho Federal da OAB.

**Art. 9º** Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2018.

  
**Claudio Lamachia**  
Presidente

  
**Juliano José Breda**  
Relator

104  
9

transporte de material e equipamento especial  
Parágrafo único. A despesa relacionada no caput dispensa a prestação de contas, sendo necessário o atesto por um Diretor de que o beneficiário esteve no exercício da função pública no CRMV/RS na data a que se refere a indenização.

Art. 4º As despesas relativas ao pagamento de verba de representação pelo CRMV/RS obedecerá a disponibilidade orçamentária e financeira contida no elemento de despesa nº 6.2.2.1.1.01.02.005.0046 - verba de representação, respeitando o limite necessário ao cumprimento das demais obrigações institucionais.

§ 1º Cada verba de representação comporá uma pasta específica para controle interno, devendo conter:

I - ato de nomeação e designação devidamente assinado, com justificativa

II - memorando interno, ou carta de próprio punho da parte do beneficiário, solicitando ao setor responsável o pagamento do benefício, e, para o caso de indenização com despesas de locomoção, relato em que deverá constar:

a) opção de Conselho ou Diretor em Utilizar veículo próprio

b) descrição de eventuais necessidades especiais

Art. 5º Com fundamento no art. 5º da Resolução CFMV 1017, de 14 de dezembro de 2012, o disposto nesta Portaria não impedirá que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, como medida de racionalização dos custos, adote em substituição aos procedimentos ora definidos quaisquer das seguintes medidas:

I - assunção das despesas realizadas com adiantamento de recursos financeiros estimados e posterior prestação e ajuste de contas;

II - custeio direto e total das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção;

III - custeio direto e parcial das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção;

IV - outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios do Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

ELIZABETH ROTA CHITTO

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 4.324/64, de 14 de abril de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 68.704/71 e CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), constitui-se em uma solução extrajudicial de conflitos que envolvam direitos de ordem coletiva, realizada pelos entes públicos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de criar um instrumento jurídico válido, célere e efetivo, que reafirme o dever de observância às normas odontológicas vigentes, principalmente aquelas dispostas no Código de Ética Odontológica e demais resoluções do Conselho Federal de Odontologia;

CONSIDERANDO a possibilidade de instituição de um instrumento preventivo e/ou reparatório de lesões à ética, envolvendo publicidade e atos de promoção de marketing, em desacordo com as normas odontológicas vigentes, que contribua para a obtenção de resultado prático e efetivo, de modo a valorizar a autoconcepção de conflitos;

CONSIDERANDO a inexistência de inscrição profissional neste conselho por parte dos cirurgiões dentistas, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área odontológica, em âmbito público e/ou privado, e devido a grande demanda de processos éticos sobre este tema;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, que confere legitimidade às autarquias para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO a que o Termo de Ajustamento de Conduta possui como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade; resolve:

Art. 1º - O Conselho Regional de Odontologia do Estado de Sergipe poderá firmar com os Cirurgiões dentistas e demais profissionais da Odontologia inscritos no âmbito de sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Conduta, relativamente ao cometimento de infrações éticas que versem sobre práticas que envolvam propaganda irregular e inexistência de registro profissional, aplicável aos casos de infração ao disposto no artigo 9º inciso XVII e/ou artigo 31 inciso VII e artigos 41 a 48 do Código de Ética Odontológica;

Art. 2º - O TAC poderá ser instruído e aplicado pelos membros da Comissão de Ética ou membros da Comissão de Fiscalização deste Regional, no âmbito da averiguação, quando da verificação de infração aos artigos que tratam sobre o anúncio, a propaganda e a publicidade em Odontologia, praticados por pessoa física ou jurídica, e inexistência de inscrição profissional por parte dos Cirurgiões dentistas, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área odontológica, antecedendo eventual instauração de processo ético.

Art. 3º - Instaurado o Processo Ético, e no ato da audiência de conciliação e instrução, o Presidente da Comissão em audiência poderá propor a celebração do TAC, como alternativa para a

suspensão do processo ético ou seu arquivamento, reconhecida a ocorrência da infração.

Art. 4º - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo já instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 5º - Ao denunciado ou fiscalizado, pessoa física ou jurídica, incluso nas hipóteses previstas no art. 1º desta resolução, será concedido o direito de assinar apenas 01 (um) TAC durante o período de 05 (cinco) anos e, em caso de reincidência, haverá instauração de Processo Ético e aplicação de multa pecuniária.

Art. 6º - São critérios para que o denunciado ou fiscalizado esteja habilitado a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta:

a) A denúncia ser ex officio;

b) A não reincidência na Comissão de Ética durante um período de 05 (cinco) anos, contados da última assinatura de TAC, ou da vigência de penalidade transitada em julgado, decorrente de processo ético;

c) A comprovação, por parte do denunciado ou fiscalizado, de que atendeu à notificação expedida pelo Setor de Fiscalização, suspendendo o anúncio, a publicidade ou a propaganda e procedendo às devidas regularizações no prazo estipulado pelo instrumento notificação;

d) Estar em exercício regular com a Autarquia, em suas obrigações administrativas, cadastradas e fiscais.

Art. 7º - A celebração do TAC será realizada no dia e horário previamente designados pela Comissão de Ética ou Comissão de Fiscalização.

Art. 8º - O TAC deverá apresentar os seguintes requisitos:

a) O reconhecimento da infração, e a consequente obrigação do denunciado ou fiscalizado de adequar sua conduta às exigências legais e normativas, com o ajuste de prazo a ser definido de acordo com o caso, comprometendo-se a não reincidir na prática antiética;

b) Indicação de pena pecuniária a ser aplicada em caso de descumprimento do ajustado, ou de sua reincidência, levando-se em conta os antecedentes do infrator e a extensão do dano;

c) A obrigatoriedade de publicidade do ato nos meios de comunicação da Autarquia;

d) A obrigatoriedade de instauração imediata de Processo Ético, ou o regular prosseguimento do feito já existente e suspenso, em caso de descumprimento do Termo celebrado;

e) A obrigatoriedade de instauração processo judicial no âmbito da Justiça Federal, no caso de descumprimento da obrigação de registro profissional no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Transcorrido o prazo estabelecido no TAC com o consequente cumprimento integral das obrigações assumidas pelo compromissário, o mesmo será arquivado.

§ 1º - É condição para a assinatura do TAC a ciência, por parte do compromissário, de que o seu extrato será divulgado nos meios oficiais de comunicação do CRO/SE, com a indicação do número da inscrição do mesmo, para fins de transparência e estatística;

§ 2º - Não haverá celebração de novo TAC na hipótese de estar em vigência um anterior.

§ 3º - Descumprido o TAC, a execução da multa poderá ocorrer de forma administrativa ou judicial, independentemente e sem prejuízo da instauração do processo ético pertinente.

Art. 10 - O Termo de Ajustamento de Conduta será celebrado com a finalidade de orientação, visando coibir e cessar a prática ou reincidência de infrações éticas relativas à propaganda irregular.

Art. 11 - O denunciado ou fiscalizado não será obrigado a celebrar o TAC, podendo optar pelo prosseguimento do Processo Ético, quando for o caso, devendo constar dos autos que foi concedida a oportunidade de celebração do Termo.

Art. 12 - O Termo de Ajustamento de Conduta, quando celebrado, e em qualquer caso deverá ser homologado pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia.

Art. 13 - Esta Resolução revoga disposições contrárias no todo ou em parte.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LESSA SIQUEIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

ACÓRDÃO

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2016.010318-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pará. Ofício n. 441/2016-Sec. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Pará. Resolução n. 30/2016. Composição: Conselheiros Titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Carlos José Santos da Silva (SP). EMENTA N. 18/2018/COP. Resolução n. 30/2016, da Seccional da OAB/Pará. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Pará. Brasília, 26 de junho de 2018. Claudio Lamachia, Presidente. Carlos José Santos da Silva, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2018.006150-9/COP. Origem: Conselheiros Federais Carlos

Roberto Siqueira Castro (RJ) e Ricardo Baezel Paiva (CE). Assunto: Menores encarcerados. Brasileiros. Política de imigração dos Estados Unidos da América. "Tolerância Zero". Risco à saúde e integridade física, moral e psíquica. Custódia e guarda provisória. Providências. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 19/2018/COP. Menores encarcerados. Brasileiros. Política de imigração. "Tolerância Zero". Risco à saúde e integridade física, moral e psíquica. Imediata custódia e guarda provisória das crianças e adolescentes que estão em variados centros de detenção nos Estados Unidos, afim de que as autoridades diplomáticas e consulares brasileiras, subsequentemente, promovam o encaminhamento dos menores a seus pais e/ou familiares, que possam oferecer a essas crianças e adolescentes a assistência digna exigida pelo artigo 227 da Constituição Federal. Sucessiva e alternativamente, caso sejam necessárias, adoção de urgentes providências, inclusive de natureza judicial, notadamente o writ de Habeas Corpus e outras medidas que sejam próprias e adequadas perante a jurisdição dos Estados Unidos da América, afim de garantir aos menores a liberdade de ir e vir. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 26 de junho de 2018.  
CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente

ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO  
Relator

PROVIMENTO Nº 179, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Institui e regulamenta o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas - RNVP, composto pelas informações disponíveis no Sistema OAB, tanto no âmbito dos Conselhos Seccionais quanto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 2º O RNVP será consultado pelos Conselhos Seccionais por ocasião da análise dos pedidos de inscrição, visando à possível suspensão de idoneidade moral baseada na violação grave ou reiterada das prerrogativas da advocacia decorrente do deferimento do desagravo público previsto nos arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Parágrafo único. A suspensão de idoneidade prevista no caput ficará sujeita ao contraditório e à ampla defesa no momento do requerimento da inscrição, cabendo em cada caso a análise e julgamento sobre a sua existência.

Art. 3º O RNVP será mantido pelo Conselho Federal da OAB e alimentado automaticamente, por via eletrônica, por este e pelos Conselhos Seccionais. Art. 4º Após o deferimento do desagravo público, deverá o Conselho Seccional competente, ou o Conselho Federal, quando se tratar de processo originário, inserir as seguintes informações no RNVP, entre outras disponíveis: I - a identificação do agravante; II - o número do processo de desagravo público e a data da decisão de sua concessão; III - breve descrição dos fatos que motivaram a concessão do desagravo público; IV - após a realização do desagravo, a data e o local, bem como a nota correspondente. Art. 5º As informações de que trata esta Resolução somente serão disponibilizadas aos operadores do Sistema OAB, mediante autorização formal e senha de acesso pessoal. Parágrafo único. O sistema informatizado de gerenciamento do RNVP armazenará o histórico de dados de acesso a cada informação nele contida, no mínimo quanto: I - a identificação do usuário; II - a data e horário da operação. Art. 6º São objetivos do Registro: I - gerar certidão de informações a ser juntada, obrigatoriamente, aos processos de inscrição em frânte, visando à sua instrução; II - possibilitar o estudo das informações registradas, visando à avaliação de políticas preventivas pelas Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e pelas Procuradorias de Defesa das Prerrogativas; III - gerar dados estatísticos relacionados com as defesas das prerrogativas profissionais. Art. 7º As informações inseridas no RNVP são de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Seccionais em que tenha tramitado o processo de desagravo público, que devem mantê-las constantemente atualizadas, ressalvada a responsabilidade do Conselho Federal, no tocante aos dados por ele introduzidos, inclusive no tocante às eventuais reformas das decisões concessivas. Parágrafo único. O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando à implantação do sistema, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação. Art. 8º Os registros relativos a desagravos públicos deferidos anteriormente à edição da presente Resolução serão inseridos no RNVP, na medida da disponibilidade das informações armazenadas nos Conselhos Seccionais e no Conselho Federal da OAB. Art. 9º Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente

JULIANO JOSÉ BREDA  
Relator